

Ciclo de Conferências

Acesso à Justiça e Cidadania

Apoio Judiciário e Certidões Judiciais

Sandra Horta e Silva

LAJ: Certidão Judicial - Encargo do Processo

- Alínea a) do nº 1 do art.º 16º da Lei n.º 34/2004 de 29 de Julho alterada e republicada pela Lei n.º 47/2007 de 28 de Agosto: o apoio judiciário compreende a modalidade de “*Dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo.*”

CPC: Certidão Judicial - Encargo do Processo

- O n.º 3 do art.º 529º do novo CPC, dita que: *“são encargos do processo todas as despesas resultantes da condução do mesmo, requeridas pelas partes ou ordenadas pelo juiz da causa”*.

RCP: Certidão Judicial - Encargo do Processo

- Art.º 16º: *“As custas compreendem os seguintes encargos: (...) d) os pagamentos devidos ou pagos a quaisquer entidades pela produção ou entrega de documentos(...) requisitados pelo juiz a requerimento ou oficiosamente, salvo quando se trate de certidões extraídas oficiosamente pelo tribunal; (...) f) os pagamentos devidos a quaisquer entidades pela passagem de certidões exigidas pela lei processual, quando a parte responsável beneficie de apoio judiciário.”*

Jurisprudência: Certidão Judicial - Encargo do Processo

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21 de Março de 2013:

“I- A parte que beneficia do apoio judiciário na modalidades de dispensa total, ou parcial, de taxa de justiça e demais encargos com o processo, não tem que suportar os custos de certidões requisitadas pelo tribunal a outras entidades ou quando exigidas pela lei processual.

II- Consequentemente, tem de entender-se não serem abrangidas, e assim, não estarem dispensadas de pagamento para o titular do apoio judiciário todas as demais certidões.

III- Nomeadamente as que a parte pretenda, do processo em que aquele benefício foi concedido, para juntar a outro processo e sem que as mesmas tenham sido requisitadas pelo tribunal ou exigidas pela lei processual.”

Conclusão: Certidão Judicial - Encargo do Processo

Os beneficiários de apoio judiciário na **modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo** estão dispensados de suportar os custos de emissão de certidões que:

- tenham sido requisitadas pelo Tribunal;
- quando exigidas pela lei processual.

Parecer ODC: Certidão Judicial - Encargo do Processo

Parecer nº1/2014 do ODC

Resulta a gratuidade das certidões requeridas nas seguintes situações:

- a) Por iniciativa do beneficiário quando necessárias para instruir a acção judicial para a qual foi concedido o apoio judiciário ou para seu apenso;
- b) Para dar cumprimento a ofício de Juiz;
- c) **Por iniciativa do beneficiário para junção a processo que se encontra em curso e no qual foi concedido apoio judiciário, por se mostrar necessária e pertinente, nomeadamente para produção de prova**

Posição DGAJ : Certidão Judicial - Encargo do Processo

Nota Informativa da DGAJ de 6 de Fevereiro de 2015

“...não deverão ser cobradas as certidões, a quem beneficie de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, sempre que:

- As certidões sejam requisitadas pelo tribunal, quando o juiz mande juntar ao processo;*
- As certidões requeridas pelas partes e que sejam exigidas pela lei processual.”*

CERTIDÃO NÃO REQUERIDA PELO JUIZ NEM EXIGIDA PELA LEI PROCESSUAL

E as certidões requeridas por iniciativa do beneficiário para junção a processo que se encontra em curso e no qual foi concedido apoio judiciário, por se mostrar necessária e pertinente, nomeadamente para produção de prova?

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 5 de Dezembro de 2012 (Processo 771/10.6T2OBR-B.C1)

CERTIDÃO NÃO REQUERIDA PELO JUIZ NEM EXIGIDA PELA LEI PROCESSUAL

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 5 de Dezembro de 2012

I – Da alteração introduzida ao disposto no artigo 535.º do CPC pelo DL n.º 329-A/95, interpretada em harmonia com o disposto nos artigos 265.º, n.º 3, e 266.º, n.º 4, do CPC, resulta que a referida previsão legal consagra agora um verdadeiro poder-dever do juiz, uma “incumbência” do tribunal, de tal modo que o seu não exercício faculta à parte requerente a possibilidade de recorrer do despacho de indeferimento.

II - Portanto, actualmente, em obediência aos princípios que se encontram vertidos nos referidos normativos, **quando alguma das partes alegue dificuldade séria em obter documento** ou informação que condicione o eficaz exercício de faculdade, ou o cumprimento de ónus ou dever processual, **deve o juiz, sempre que possível, providenciar pela remoção do obstáculo, requisitando o documento em falta quando o mesmo seja necessário ao esclarecimento da verdade, assim se conferindo à parte uma verdadeira efectividade do acesso à justiça tal qual se mostra constitucionalmente consagrada.**

III - Enquanto não for cancelada a protecção jurídica concedida à parte economicamente carenciada, na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, encontra-se processualmente demonstrada a sua insuficiência económica.

IV – **Alegando a mesma que tal condição económica constitui impedimento à obtenção dos documentos cuja junção o tribunal lhe determinara que efectuasse, por impossibilidade de suportar os seus custos, incumbe ao juiz, nos termos dos artigos 265.º, n.º 3, 266.º, n.º 4, e 535.º do CPC, proceder à respectiva requisição, em face do princípio da colaboração legalmente consagrado.**